



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 215, DE 2019

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 3 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 100/2019

**AUTOR: VEREADOR ANDRÉ SCARPINO –
SCARPINO DEFENSOR – PSDB.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DAS UBS'S – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS SINAIS BÁSICOS DO CÂNCER JUVENIL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POSSIBILITANDO A EXTENSÃO EM CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA, E INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Institui o Programa de Capacitação dos Profissionais da área da Saúde das UBS's - Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão através de campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino no município de Santo André.

Art. 2º As instituições de saúde da rede pública e privada, por meio dos respectivos sistemas, e as instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada deverão capacitar os profissionais de saúde e as instituições de ensino em noções gerais para detecção de sinais do câncer.

§ 1º O Programa consistirá em cursos que serão ofertados anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte destes profissionais a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada instituição será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de profissionais ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais das instituições públicas caberá ao respectivo sistema de saúde municipal e/ou rede de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º Os cursos serão ministrados por entidades municipais especializadas na área de saúde em práticas de auxílio à população, no caso das instituições públicas, e por profissionais habilitados, no caso das instituições privadas, e têm por objetivo capacitação dos profissionais para identificar os sintomas em crianças e adolescentes de maneira rápida e assertiva e agir preventivamente em situações objetivas.

§ 1º O conteúdo dos cursos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público a ser atendido.

§ 2º As instituições ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º As instituições de que trata esta lei deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e deverá estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade básica de saúde de referência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos previstos nesta lei.

Art. 6º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de dezembro de 2019, 466º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 3880/2019
FA/

